



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.924 - PE (2013/0141433-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES**
PROCURADOR : **RAFAELA FERRAZ DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ABRAM HULAR**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que o *dies a quo* para contagem do prazo prescricional do IPTU coincide com a data da notificação do contribuinte.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.924 - PE (2013/0141433-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES**
PROCURADOR : **RAFAELA FERRAZ DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ABRAM HULAR**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, contra decisão unipessoal de minha relatoria (fls. 91/92e), que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial sob o fundamento de que o prazo prescricional para cobrança do IPTU tem início com a notificação do contribuinte.

O agravante sustenta, em síntese, que "a decisão monocrática partiu do entendimento de que o prazo prescricional teria início com a notificação do contribuinte, e não a partir do vencimento da primeira parcela, o que é contrário ao entendimento dominante dessa colenda Corte" (fl. 97e).

Requer, assim, o provimento do presente recurso a fim de afastar a prescrição decretada e o consequente prosseguimento da execução fiscal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.924 - PE (2013/0141433-5)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que o *dies a quo* para contagem do prazo prescricional do IPTU coincide com a data da notificação do contribuinte.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A parte agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 91/94e):

Trata-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado pelo MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco assim ementado (fl. 13e - apenso 1):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO FISCAL. RECURSO DE AGRAVO NÃO PROVIDO.

1 - Tratando do Imposto Predial e Territorial Urbano, o IPTU, a constituição definitiva dá-se com o lançamento, que ocorre no dia 1º de janeiro do ano correspondente, dia que deve ser tomado como termo inicial para a contagem do prazo prescricional.

2. Recurso de Agravo não provido. 3. Decisão unânime
Opostos embargos de declaração (fls. 2/6e), restaram rejeitados (fls. 13/18e).

Nas razões do recurso especial (fls. 30/51e), a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 269, IV e 535 do CPC. Aduz, em resumo, que somente após o prazo para pagamento ou o prazo recursal do contribuinte de IPTU é que começa a correr o prazo prescricional.

Sem contrarrazões (fl. 57e)

O recurso especial foi inadmitido ao fundamento da não ocorrência de violação ao art. 535 do CPC e óbice da súmula 7/STJ (fls. 99/100e).

O agravante infirmou os fundamentos da decisão agravada (fls. 103/108e).

Decido.

Inicialmente, não se configura a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto o Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pela vencida, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

Com efeito, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide. Não se deve confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

Com relação ao mérito, a tese adotada pelo acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento no sentido de que o *dies a quo* para contagem do prazo prescricional do IPTU coincide com a data da notificação do contribuinte. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL QUE DEMONSTROU TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO.

1. O recurso especial do contribuinte reuniu todas as condições de admissibilidade, demonstrando claramente o motivo da irresignação recursal e a existência de diferentes entendimentos jurisprudenciais sobre o tema.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPVA e IPTU, a constituição do crédito tributário perfectibiliza-se com a notificação ao sujeito passivo, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN" (AgRg no Ag 1.399.575/RJ, Min. Humberto Martins, 2ª T., DJe de 04/11/2011).

3. Agravo regimental do Fisco a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.325.143/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 8/4/13).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO A QUO. NOTIFICAÇÃO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPVA e IPTU, a constituição do crédito tributário perfectibiliza-se com a notificação ao sujeito passivo, iniciando, a partir desta, o termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional quinquenal para a execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. A interposição de agravo regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, CPC.

3. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa atualizado. (AgRg no AREsp 246.256/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 4/12/12).

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

É pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que o *dies a quo* para contagem do prazo prescricional do IPTU coincide com a data da notificação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuinte.

Inviável, portanto, a pretensão da impetrante, razão pela qual deve ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0141433-5

AgRg no
AREsp 339.924 / PE

Números Origem: 106443720098170810 118164820118170000 176234920118170000 2462391 246239100
246239101 246239102 3262011

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PROCURADOR : RAFAELA FERRAZ DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABRAM HULAR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PROCURADOR : RAFAELA FERRAZ DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABRAM HULAR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.